



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001907-58.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SANDRO NASCIMENTO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001907-58.2025.8.26.0996.

Agravante: SANDRO NASCIMENTO SILVA (Dr. Diego Mutti Mendes, Defensor Dativo).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo.

Comarca: Presidente Prudente.

VOTO nº 33.685.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
INDEFERITÓRIA DE CONCESSÃO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL.
RECURSO DEFENSIVO.**

Recurso interposto visando ao deferimento da benesse por alegada presença dos requisitos legais. Descabimento.

Deferimento da benesse. Impossibilidade. Sentenciado, reincidente, em cumprimento de pena oriunda de quatorze condenações pela prática do delito de furto, com registro de uma falta disciplinar de natureza grave e duas de natureza média, perpetrada uma delas em sequência, durante o período de reabilitação da anterior. De rigor a interrupção do período até então em curso e soma do estabelecido para a nova falta disciplinar. Artigo 90, “caput” e parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010. Sentenciado, então, que ao tempo da decisão possuía mau comportamento carcerário.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 03/08) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **SANDRO NASCIMENTO SILVA**, contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 27/29, prolatada em 28 de janeiro de 2025), que houve por bem **indeferir o pedido de livramento condicional, por ausência de requisito subjetivo.**

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a concessão do livramento condicional, ao argumento de que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da benesse. Destaca que nos últimos doze meses não praticou falta disciplinar e apresenta boa conduta carcerária.

Contrarrazões às fls. 32/43, pelo **não**

provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 45).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 51/55).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme verificado dos autos, cuida-se de penitente, **reincidente**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, oriunda de quatorze condenações pela prática do delito de **furto**. **Início** de cumprimento de pena em 05/16/2013 e **vencimento** previsto para 04/09/2035, com registro de uma falta disciplinar de natureza **grave** e duas de natureza **média**,

além de registro de atividade laborativa e estudo (vide Boletim Informativo às fls. 12/22).

Com efeito, as faltas disciplinares acima mencionadas foram praticadas em 11/11/2015, 03/01/2024 e 04/01/2024, com “previsão” de reabilitação em **03/01/2025** (conforme fls. 19). Verifica-se que a terceira (grave) foi perpetrada em **sequência**, durante período de reabilitação da segunda (média), então em curso. Portanto, de rigor a interrupção do período até então em curso e utilização/somatória do estabelecido para a nova falta disciplinar, nos termos do artigo 90, “*caput*”, e parágrafo único, do Regimento Interno Padrão (Resolução SAP nº144/2010). E, ao que parece, o Boletim Informativo não foi elaborado de acordo com a citada regra, já que, repita-se, considerou como data de reabilitação **03/01/2025**, ou seja, 12 meses após a última falta cometida. Do mesmo modo, duvidoso o “bom” comportamento carcerário atestado às fls. 11.

Portanto, constata-se, no caso, que o

indeferimento do pleito era a medida de rigor, diante de manifesta ausência do requisito de ordem subjetiva. Com efeito, conforme apontado pelo juízo *a quo*, **SANDRO**, à época da decisão, **possuía “mau” comportamento carcerário**, em decorrência, repita-se, do cometimento de falta disciplinar em **sequência**. Daí porque, **ausente um dos requisitos legais no artigo 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal, estando o agravante, à época da análise do pedido, *na realidade*, em período de reabilitação de comportamento, imperiosa era a rejeição do pleito.**

Desse modo, diversamente do que se apontou, em que pese o **agravante** não tenha cometido falta disciplinar nos últimos 12 meses, ele não preencheu um dos requisitos legais, qual seja, o bom comportamento durante a execução da pena, ainda mais em se tratando, no caso, de “livramento condicional”, não simples “progressão”, necessitando de “méritos” claros para tão amplo benefício.

Sobre a referida norma regulamentar, bom salientar a inexistência de inconstitucionalidade. A possibilidade de normatização, por regulamento, do poder disciplinar deriva da própria Constituição (artigo 24, inciso I) e da Lei de Execução Penal (artigo 47). Evidentemente que a reiteração na prática de faltas disciplinares, já estando o sentenciado com a conduta rebaixada, pouco demonstrando evolução do processo ressocializador e assimilação dos ditames da terapêutica, deve ser punida mais severamente, pela destacada gravidade, obviamente não em caráter perpétuo. Assim, a previsão de interrupção do prazo de reabilitação, quando cometida nova falta dentro do período, dá concretude aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, e, principalmente, da **isonomia**, não se verificando, por qualquer ângulo, inconstitucionalidade.

A **jurisprudência** deste E. Tribunal não destoa:

“AGRAVO. Indeferimento do pedido de progressão ao regime semiaberto. Pretensão de inconstitucionalidade do prazo de reabilitação de

conduta imposto pelo artigo 90 da Resolução nº 144-SAP. Inocorrência. Ausência de requisito subjetivo para obtenção do benefício. Recurso improvido.” (TJ-SP – Agravo em Execução Penal nº 7000789-64.2015.8.26.0482, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 06/08/2015, v.u.);

“PROGRESSÃO DE REGIME – Inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010, que estabelece critérios para o período de reabilitação de faltas disciplinares – Inexistência – Sentenciado que apresenta atestado de mau comportamento carcerário, além de inúmeras faltas graves – Inequívoca ausência de mérito – Indeferimento que era de rigor. Agravo desprovido.” (TJ-SP – Agravo em Execução Penal nº 0000126-31.2015.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Marcos Correa, j. 09/04/2015, v.u.);

“PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Prática de faltas graves durante o cumprimento de pena. Não preenchimento, assim, de requisito subjetivo indispensável à obtenção desse benefício. Alegação de inconstitucionalidade dos artigos 85, IV, 89, III, e 90 da Resolução SAP nº 144/2010. Inocorrência de violação aos preceitos constitucionais. Regulamentação específica sobre a matéria. Observância aos artigos 24, I, da Constituição Federal e 47, 73 e 74, todos da Lei de Execução Penal. Desacolhimento a esse argumento e ao mais sustentado pelo recorrente. Recurso improvido, portanto.” (TJ-SP – Agravo em Execução Penal nº 7018392-24.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Encinas Manfré, j. 11/06/2015, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo, preservada, na íntegra, a r.
decisão por seus jurídicos fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR